SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2083838 - PR (2022/0064443-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MARILENE ELIAS SICKEL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - DEFENSOR PÚBLICO - SP293114
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	GLÁUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO DIREITO DE VIZINHANÇA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto ao percentual de reparação a ser custeado pelo ora recorrido. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e entender, como quer a parte recorrente, que houve malferimento da legislação que regulamenta o despejo de águas em imóvel inferior, pois os danos em seu imóvel decorreram exclusivamente de conduta do ora recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que

Documento eletrônico VDA34088001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 04/10/2022 12:24:54
Código de Controle do Documento: 8dd4a19b-20ca-4127-a6c9-2ac41f9b46a8

encontra óbice na Súmula 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Documento eletrônico VDA34088001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 04/10/2022 12:24:54
Código de Controle do Documento: 8dd4a19b-20ca-4127-a6c9-2ac41f9b46a8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2083838 - PR (2022/0064443-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MARILENE ELIAS SICKEL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - DEFENSOR PÚBLICO - SP293114
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	GLÁUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO DIREITO DE VIZINHANÇA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto ao percentual de reparação a ser custeado pelo ora recorrido. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e entender, como quer a parte recorrente, que houve malferimento da legislação que regulamenta o despejo de águas em imóvel inferior, pois os danos em seu imóvel decorreram exclusivamente de conduta do ora recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que

Documento eletrônico VDA33933335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/09/2022 16:34:41
Código de Controle do Documento: 5e757ff5-3645-4e65-870d-25fcf615316a

encontra óbice na Súmula 7/STJ.
AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARILENE ELIAS SICKEL, contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 848):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO DIREITO DE VIZINHANÇA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NA PARTE CONHECIDA.*

Nas razões do presente recurso, a parte agravante repisa as razões do apelo nobre e sustenta, em síntese, que *"ao contrário do exposto na decisão monocrática, há violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem deixou de emitir juízo de valor sobre a tese de que segundo a prova pericial, o curso natural das águas do imóvel superior foi alterado pelo recorrido, gerando a deficiência na taxa de permeabilidade de seu imóvel, não tendo sido esse ponto enfrentado no acórdão Estadual, incorrendo em violação ao art. 473, do CPC"* - fl. 856.

Aduz, ainda, que *"não há necessidade de reexame da matéria fático-probatória, uma vez que a parte recorrente pretendeu, com a interposição do Recurso Especial, tão somente a garantia da correta aplicação da legislação federal. Não há, assim, vedação para que a argumentação desenvolvida no Recurso Especial seja conhecida e julgada em seu mérito"* - fl. 861.

Impugnação às fls. 865/878.

Documento eletrônico VDA33933335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/09/2022 16:34:41
Código de Controle do Documento: 5e757ff5-3645-4e65-870d-25fcf615316a

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Reanalisando os autos, é de se observar, no que tange à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, constato não estar configurada a sua ocorrência. Ocorre que o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia (fl. 686/687):

> *No tocante ao sistema de drenagem, também de responsabilidade de ambos os confinantes, a conclusão é diversa, já que os dois contribuíram para que o sistema de drenagem não cumprisse a sua finalidade, notadamente por desrespeitar a taxa de permeabilidade, a qual, segundo a perícia, informa o percentual do terreno que, obrigatoriamente, deve ser livre de edificação, para que a água da chuva possa ser absorvida sem qualquer barreira que a impeça de chegar ao lençol freático. É dizer: o terreno precisa de uma área para absorver a água da chuva de forma natural (mov. 254.1).*
>
> *Quanto ao imóvel do requerido, a taxa de ocupação da edificação, que deveria ser de 50% do terreno, atualmente é de 100%,além do que a obra realizada para aplicar revestimento de cerâmica no piso dos fundos não conta com respaldo em autorização da prefeitura(alvará).*
>
> *Alie-se a isso a conclusão da prova técnica no sentido deque a sobrecarga do piso e da edificação como um todo que ocorre sobreo terreno do réu pode estar comprometendo o sistema de drenagem, agravado pelo desnível entre os terrenos.*
>
> *Já quanto à autora, a taxa de ocupação da edificação que deveria ser de 50%, atualmente, é de 70% do terreno.*
>
> *Logo, o reconhecimento da concorrência de culpas está correto, havendo de ser redistribuída, todavia, a responsabilidade das partes.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA33933335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/09/2022 16:34:41
Código de Controle do Documento: 5e757ff5-3645-4e65-870d-25fcf615316a

> *Ambas as partes trouxeram pareceres técnicos, cujas conclusões, todavia, não foram acolhidas, seja porque produzidos unilateralmente, mas principalmente porque não tiveram o condão de infirmar as conclusões da perícia produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório.*

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto ao percentual de reparação a ser custeado pelo ora recorrido. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

No que concerne ao mérito, é de se observar que a Corte de origem, soberana na análise das provas carreadas aos autos, concluiu que o dano decorrente de infiltração ocorreu em razão da conduta de ambas as partes, *in verbis* (fl. 687):

> *Com base nas provas produzidas, é possível afirmar que metade do problema decorre da impermeabilização inexistente ou deficiente da parede do imóvel da lavanderia construída na casa da Autora mediante aproveitamento do muro que divide as propriedades; a outra metade, por sua vez, decorre, como atestou a perita, das falhas do sistema de drenagem, por cuja instalação e zelo são responsáveis os proprietários de cada área.*
>
> *Ocorre que, conforme ficou também esclarecido nos autos, a umidade que se projeta para o interior da acessão existente sobre o imóvel da Autora provém não apenas do imóvel do Réu, mas também do outro imóvel contíguo ao dela. Assim, ainda que seja impossível quantificar quanto, exatamente, o defeito do sistema de drenagem do imóvel do Réu concorra para os problemas constatados no imóvel da Autora, é possível arbitra-lo em 12,5% do total, pois 50% devem-se às falhas na impermeabilização interna, 25% à falha no sistema de drenagem do imóvel da própria Autora e, pelo que se apurou, 25% a possíveis infiltrações verificadas na divisa com imóvel de terceiro.*

Assim, rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e entender, como quer a parte recorrente, que houve malferimento da legislação que regulamenta o despejo de águas em imóvel inferior, pois os danos em seu imóvel decorreram

Documento eletrônico VDA33933335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/09/2022 16:34:41
Código de Controle do Documento: 5e757ff5-3645-4e65-870d-25fcf615316a

exclusivamente de conduta do ora recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33933335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 22/09/2022 16:34:41
Código de Controle do Documento: 5e757ff5-3645-4e65-870d-25fcf615316a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.083.838 / PR

Número Registro: 2022/0064443-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00052587720178160194 4 52587720178160194 4

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARILENE ELIAS SICKEL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
		LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - DEFENSOR PÚBLICO - SP293114
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	GLÁUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARILENE ELIAS SICKEL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
		LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - DEFENSOR PÚBLICO - SP293114
AGRAVADO	:	LUIS CARLOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	GLÁUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34079561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 02:06:08
Código de Controle do Documento: 7d6bd2b0-9331-4ac7-ad5c-fad69ee35778